

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(Do Deputado FELIPE RIGONI e outros)**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Os artigos 6º e 10º da Medida Provisória 936, de 1º de abril de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Por meio do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda o Poder Executivo, concederá, pelo período de 3 (três) meses, subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de manutenção do quadro de empregados conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a subvenção direta será da ordem de:

a) 100% (cem por cento) do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 70% (setenta por cento) do valor que excede o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) de 50% (cinquenta por cento) do valor que excede o limite de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados das demais empresas, a subvenção direta será da ordem de:

a) 70% (setenta por cento) do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que excede o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 2 (dois) salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

c) de 25% (vinte e cinco por cento) do valor que excede o limite de que trata a alínea “b” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos, e do

CD/20910.78187-76

respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de direção ou gerência geral ou regional.

§ 2º As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não extinguir o posto de trabalho pelo mesmo período de tempo em que utilizou o Programa após o fim do período em que os Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda foi pago, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 3º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União dos valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

§ 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 7º Apenas poderão participar do Programa de que trata esta proposição as empresas que apresentarem queda de receita bruta superior a 30% (trinta por cento) em comparação com aquela auferida nos 12 (doze) meses anteriores a fevereiro de 2020, sob pena de restituição integral dos valores recebidos, cumulada com multa de 20% (vinte por cento).

§ 8º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária, sob pena de multa adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor devido quando a diferença não for paga.”

“Art. 10. Fica reconhecida a garantia de manutenção do posto de emprego pela empresa que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

I - durante o período de concessão do benefício; e

II - após o período de concessão, por tempo equivalente ao período de concessão do benefício.

§. 1º. A extinção do posto de trabalho que ocorrer durante o período previsto neste artigo sujeitará o empregador ao ressarcimento à União dos valores da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e do efetivo verificado

quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. A MPV 932 de 1º de abril de 2020 institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para proteger os empregos sem comprometer a saúde financeira das empresas. Apesar de meritória, a proposta precisa de ajustes, de forma a não implicar redução na renda dos trabalhadores.

Em razão da pandemia em curso, muitas empresas foram proibidas de operar ou tiveram redução significativa em suas atividades, o que deve gerar forte queda em seu fluxo econômico e financeiro, tornando-as incapazes de cumprir seus compromissos salariais. No entanto, reduzir os salários dos trabalhadores, ainda que com redução de jornada pode dar início a um círculo vicioso na economia a caminho de uma forte recessão.

A presente emenda visa apresentar um mecanismo mais simples de manutenção da renda dos trabalhadores que não implique em ônus significativo para as empresas. Ademais, propomos também que os prazos de vigência do Programa sejam maiores, bem como os períodos de manutenção dos postos de trabalho nas empresas após usufruírem do benefício.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda garante que o Poder Executivo, por até 3 (três) meses, deverá conceder subvenção econômica com a finalidade de garantir o pagamento dos salários de empregados.

O percentual da subvenção varia de acordo com o porte da empresa, dependendo também da faixa salarial do empregado.

A estimativa de custo máximo para a União é de aproximadamente R\$ 117 bilhões para todo o período de três meses. Vale ressaltar que esta estimativa representa um teto, mas o custo muito provavelmente será menor. Isso porque esse cálculo considera todos os empregos no país, independentemente de pertencerem ou não a setores afetados pela crise.

CD/20910.78187-76

Importante destacar que a limitação da elegibilidade em 3 (três) salários mínimos abrange quase 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores formais, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Poderão ser beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, portanto, aproximadamente 34 milhões de trabalhadores, que terão seus empregos garantidos por 12 (doze) meses, após o fim do estado de calamidade pública.

A resposta que o Parlamento dar a esta crise pode ser tão ou mais importante do que as decisões tomadas pelos constituintes em 1988. A hora é de empurrar a história: contamos com o apoio dos pares para aprovação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Com isto em mente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Dep. Felipe Rigoni

(PSB/ES)



CD/20910.78187-76